



PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2013, da Senadora Kátia Abreu, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir obrigação relativa à divulgação de resultados auferidos por instituições de ensino nos sistemas de avaliação”.

SF/17579/23465-38

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 275, de 2013, de autoria da Senadora Kátia Abreu, que determina a obrigação de que os estabelecimentos de ensino mantenham, em local visível e de fácil acesso, os resultados por eles obtidos nas avaliações educacionais.

Para tanto, o projeto inclui parágrafo único no art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB).

A proposição determina, ainda, que a lei sugerida entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Na justificação, a autora discorre sobre a importância da avaliação para a melhoria da qualidade da educação e lembra os principais mecanismos avaliativos existentes no Brasil.

O projeto tem decisão terminativa desta Comissão. A ele não foram apresentadas emendas.



II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 275, de 2013, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Uma vez que este colegiado é o único a analisar o projeto, tendo poder terminativo sobre a matéria, cabe o seu pronunciamento também sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da proposição.

A respeito do mérito da iniciativa, retomamos os fundamentados argumentos utilizados pelos relatores que nos precederam nessa incumbência.

O papel fundamental da avaliação para a melhoria da qualidade do ensino constitui matéria consagrada entre os educadores e mesmo no senso comum. Até a década de 1990, praticamente inexistiam mecanismos de avaliação institucional e de rendimento escolar, além do desenvolvido na pós-graduação, no primeiro caso, e daqueles necessários à promoção individual dos alunos. As mudanças tecnológicas, econômicas, sociais e políticas intensificadas no fim do século passado, popularmente conhecidas como globalização, levaram a educação a um patamar novo, uma vez que o conhecimento passou a ocupar posição-chave no processo de geração de riquezas e de desenvolvimento das nações. Dessa forma, mais investimentos públicos e privados foram direcionados aos sistemas de ensino e pesquisa, houve grande esforço para ampliar os níveis de escolaridade, e a busca da qualidade na educação assumiu inédita relevância. Isso trouxe a proliferação de mecanismos para avaliar o desempenho dos estudantes e para medir o nível de eficiência dos modelos educacionais adotados em países, regiões, cidades e escolas.

Os indicadores de avaliação constituem um dos principais orientadores das políticas públicas de educação, o que também explica o empenho dos governos em aprimorar os respectivos instrumentos. Contudo, outra importante contribuição dos processos avaliativos tende a ser relegada pelo poder público. Refiro-me às iniciativas de informar a sociedade sobre

SF/17579/23465-38



o que de fato acontece nas escolas, em termos de aprendizagem e de formação cívica. Decerto, o estabelecimento de *rankings* de desempenho entre as escolas precisa ser visto com cuidado. A comparação com o intuito de melhorar o que não vai bem e de buscar a excelência é saudável. Já a competição entre escolas deve ser vista com cautela, dado que a educação não é mercadoria e que o contexto socioeconômico e as condições do ambiente escolar têm influência direta sobre os resultados alcançados pelos alunos.

A sugestão apresentada pelo projeto em exame não incorre nesse erro, pois apenas determina que os resultados obtidos pelos estabelecimentos de ensino sejam colocados em local visível e de fácil acesso ao público para efeito de informação sobre o desempenho de cada instituição. A medida não atinge apenas a educação básica, mas todos os estabelecimentos de ensino submetidos a processos avaliativos pelo poder público, independentemente do nível e modalidade.

Dessa forma, no mérito educacional, a proposição merece ser acolhida.

Quanto à constitucionalidade, à juridicidade e a regimentalidade da iniciativa, igualmente não há reparos a fazer.

Já no que diz respeito à forma, sugiro, por meio de emenda, nova redação para a proposta, na qual se explicita a necessidade de regulamentação da matéria, exatamente para assegurar o caráter informativo da divulgação pretendida e orientar com mais precisão a forma de fazê-la. Ademais, o art. 12 da LDB, que dispõe sobre as incumbências dos estabelecimentos de ensino, parece-nos o mais adequado para conter a norma sugerida pelo projeto.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2013, acolhida a emenda a seguir apresentada.

SF/17579/23465-38



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

EMENDA N° – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 12**.....
.....

IX – manter, em local visível e de fácil acesso, os resultados que obtiverem nos sistemas oficiais de avaliação, na forma do regulamento.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17579/23465-38